



Número: **0603234-58.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por AIRES VICENTE TOMAZONI, CPF: 644.346.729-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 AIRES VICENTE TOMAZONI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MARCOS RODRIGO SUSIN (ADVOGADO)
AIRES VICENTE TOMAZONI (REQUERENTE)	MARCOS RODRIGO SUSIN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68966 16	13/02/2020 14:23	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.881**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603234-58.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 AIRES VICENTE TOMAZONI DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: MARCOS RODRIGO SUSIN - OAB/PR54062**

**REQUERENTE: AIRES VICENTE TOMAZONI**

**ADVOGADO: MARCOS RODRIGO SUSIN - OAB/PR54062**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. Esta e. Corte possui precedente no sentido de que é incabível a determinação de devolução do saldo junto ao Facebook quando se tratar de despesa paga com “outros recursos”, sendo que é devido o recolhimento quando possível concluir que a irregularidade é proveniente de recursos do FEFC.
2. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/02/2020

**RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RELATÓRIO**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/02/2020 14:23:16  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021217245913900000006510592>  
Número do documento: 20021217245913900000006510592

Num. 6896616 - Pág. 1

AIRES VICENTE TOMAZONI, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 2337266).

Devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora (id. 2717616 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id. 5778816).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas (id. 5932816).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma tempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 131.218,10 a título de receita, sendo:

O candidato recebeu nas urnas 9.616 votos.



Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- i) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação às doações apontadas;
- ii) omissão de despesa realizada junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$ 6.405,90, que representa 4,88% dos recursos; e
- iii) recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que a irregularidade constante nos itens “i e iii” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise da irregularidade remanescente:

**ii) omissão de despesa realizada junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$ 6.405,90, que representa 4,88% dos recursos:**

A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão de despesa relativa à contratação de impulsionamento com o Facebook, no valor total de R\$ 6.405,90, nota fiscal nº 4263372:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
05/10/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	4263372	6.405,90	6,03

<sup>1</sup>Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup>Representatividade das despesas em relação ao valor total

Em manifestação (id. 2717616), o candidato informou que efetuava o pagamento do serviço por meio de boletos.

Com efeito, em consulta ao sistema SPCE, constata-se que foi registrado na prestação de contas retificadora, dentre outras, despesas com impulsionamento de conteúdos que totalizam R\$ 9.500,00, com a indicação de terem sido pagos com recursos do “FEFC” e “outros recursos”.

O candidato juntou na prestação de contas apenas boletos pagos junto à ADYEN DO BRASIL Ltda., empresa a serviço do Facebook.



Assim, constata-se que não houve omissão de despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD), mas apenas a falta de apresentação da nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado.

Nesse ponto, anoto que o pagamento de boleto comprova apenas a aquisição de créditos junto à rede social para efetuar o impulsionamento de conteúdo. Para que haja a comprovação de que o crédito adquirido foi, efetivamente, utilizado é imprescindível a apresentação da nota fiscal correspondente.

No particular, friso que o candidato não juntou notas fiscais relativas aos serviços de impulsionamento. Entretanto, em função do procedimento de circularização, foi possível aferir, com juízo de certeza, que o prestador utilizou efetivamente R\$ 6.405,90 dos R\$ 9.500,00 transferidos ao site, havendo um montante de R\$ 3.094,10 sem a devida comprovação de utilização (correspondente ao montante pago, descontando-se o valor da nota fiscal nº 4263372).

Em relação ao montante não comprovado, tenho que se mostra razoável concluir que parte desses valores se referem a recursos do FEFC, que exigem a devolução para o Tesouro.

Note-se que todas as despesas foram efetuadas antes da emissão da única nota fiscal trazida pelo setor técnico (R\$ 6.405,90 – 05/10/2018).

Embora não se possa aferir a origem dos valores que ensejaram a emissão da nota fiscal, faz-se uma interpretação mais favorável ao prestador, de modo que é possível concluir que os R\$ 6.405,90 comprovados pela nota fiscal foram pagos com recursos do FEFC.

Logo, dos R\$ 7.500,00 recebidos do FEFC, apenas R\$ 6.405,90 foram efetivamente comprovados, de tal sorte que a diferença não comprovada (R\$ 1.094,10) deve ser devolvida.

Com relação ao valor de R\$ 2.000,00 pagos com recursos privados, destaco que esta e. Corte possui precedente no sentido de que é incabível a determinação de devolução do saldo junto ao Facebook quando se tratar de despesa paga com “outros recursos”, conforme assentado no recente julgamento da Prestação de Contas nº. 0603062-19.2018.6.16.0000, de relatoria do Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, julgado em 07/12/2018.

Portanto, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ 1.094,10.

De outra sorte, considerando que a falha não prejudicou a apreciação das contas, consoante o parecer do setor técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, não se faz necessária a sua desaprovação.

Assim, por entender que a irregularidade existente não comprometeu a apreciação da prestação de contas, voto no sentido de aprovar as contas com ressalva.



## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e com a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por AIRES VICENTE TOMAZONI, determinando ao prestador que devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.094,10, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o voto.

## **DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603234-58.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: AIRES VICENTE TOMAZONI - Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGO SUSIN - PR54062.

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 12.02.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 13/02/2020 14:23:16  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021217245913900000006510592>  
Número do documento: 20021217245913900000006510592

Num. 6896616 - Pág. 5